

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 774, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

**Relator:** Deputado Sandro Mabel

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

#### **I - Relatório**

O projeto de lei nº 774/2007, de autoria do nobre deputado Arnaldo Faria de Sá, altera dispositivos da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que **dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências**.

A presente proposta pretende realizar as seguintes alterações:

- Considerar tais conselhos como **pessoas jurídicas de direito público**;
- Vedar a criação de mais de um conselho na mesma base territorial;
- Autorizar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais a fixar e cobrar contribuições, preços, serviços e multas; e
- Tornar privativo o exercício da profissão de despachante às pessoas habilitadas no Conselho Regional de sua base territorial.

O insigne deputado Arnaldo Faria de Sá afirma que o **objetivo desta proposta é adequar e completar a Lei nº 10.602/2002**, que disciplina a profissão dos despachantes documentalistas.

O autor do projeto esclarece que alguns dispositivos da Lei nº 10.602/2002 **foram vetados pelo Chefe do Poder Executivo, medida que descaracterizou a norma e ensejou dúvidas e divergências de interpretação de seus principais preceitos**.

O ilustre deputado relator Sandro Mabel **votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em tela.**

É o relatório.

## II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do brilhante deputado Arnaldo Faria de Sá **de apresentar proposta no sentido de disciplinar a importante profissão dos despachantes documentalistas.**

Entretanto, s.m.j., a referida proposta está eivada pelo vício da **inconstitucionalidade e injuridicidade.**

Em primeiro lugar, é necessário deixar claro que **não existe no âmbito federal nenhuma lei regulamentando a profissão dos despachantes documentalistas.**

Efetivamente, a Lei nº 10.602/2002 **não regulamentou a profissão dos despachantes documentalistas.**

A referida norma, apesar de referir-se a “conselhos federal e regionais” de despachantes documentalistas, **apenas criou uma espécie de associação desses profissionais**, com fundamento no direito à liberdade de associação, previsto nos incisos XVII e XVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5º.....

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; ”

Isto significa que, por uma imperfeição terminológica da Lei nº 10.602/2002, **utilizou-se equivocadamente a expressão “Conselhos” no lugar do termo “Associação”.**

Relevante enfatizar que essas associações de despachantes documentalistas são **entidades de natureza privada**.

A veracidade dessa assertiva pode ser constata no art. 1º, da Lei nº 10.602/2002, onde consta expressamente que **tal entidade tem personalidade jurídica de direito privado.**

As alterações que o presente projeto pretende efetivar somente teriam cabimento **se a profissão dos despachantes documentalistas já**

**estivesse regulamentada e se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dessa categoria tivessem sido criados por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com natureza de autarquia, ou seja, entidade de natureza pública, nos termos da alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.**

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, a regulamentação profissional acontece quando **o exercício de determinada atividade pode acarretar riscos à sociedade**, devendo, por isso, ser restringido a quem adequar-se aos requisitos previstos em lei.

A criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, **instituições responsáveis pela fiscalização do exercício dessa atividade, ocorre em um segundo momento.**

Em sendo regulamentada a profissão, **há que ser criado um organismo (Conselho Federal e Conselhos Regionais), entidade de natureza pública, que assegure o cumprimento da lei, resguardando a sociedade dos maus profissionais.**

No caso em tela, repita-se, ainda, **não foi editada lei regulamentando a atividade dos despachantes documentalistas, como também não foi criado o organismo responsável pela fiscalização do exercício desse trabalho.**

A Lei nº 10.602/2002 **limitou-se a estabelecer algumas normas relacionadas à entidade de classe**. Na verdade, a mencionada norma criou uma espécie de associação dos despachantes documentalistas, **para defesa dos direitos e interesses dessa categoria.**

Acontece que o projeto em discussão pretende indevidamente atribuir a uma entidade de natureza privada (Associação) atividades inerentes a organismo de natureza pública (Conselhos), **tais como o exercício dos poderes de polícia, de tributar e de punir.**

Tal iniciativa é inconstitucional, porque **a doutrina e a jurisprudência são unâmes em afirmar que as atividades típicas de estado são indelegáveis a entidades privadas.**

Em linguagem menos técnica, significa que as entidades criadas pela Lei nº 10.602/2002, equivocadamente denominada de Conselho, **são entidades de classe, as quais os despachantes documentalistas poderão filiar-se ou não.**

Tais entidades não têm o poder de disciplinar, nem tampouco fiscalizar o exercício da profissão em debate, pois essas atribuições não podem ser delegadas a entes privados, **circunstância que ensejou o veto do Chefe do Poder Executivo ao art. 4º, da Lei nº 10.602/2002, que continha disposição neste sentido.**

**Em síntese, o projeto de lei nº 774/2007 é inconstitucional e injurídico, porque transforma as entidades de classe criadas pela aludida norma em conselhos de fiscalização do exercício profissional, alterando totalmente a sua natureza jurídica.**

**Os conselhos de fiscalização do exercício profissional são autarquias federais, com personalidade jurídica de direito público, e, por esse motivo, os projetos de criação dessas entidades estão condicionados à iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.**

**Além disso, o presente projeto, quando torna privativo o exercício da profissão de despachante às pessoas habilitadas nos conselhos regionais de sua base territorial, viola o inciso XX, do art. 5º, da Carta Magna, que consagra o princípio da liberdade associativa.**

*“Art. 5º.....*

*XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; ”*

**À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei nº 774/2007.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**